PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º. 037/2024

"ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 2457, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANATINGA/MT E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

JOSIMAR MARQUES BARBOSA, PREFEITO DE PARANATINGA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCIONA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A redação dos artigos 6º. 8º, 9º, 10, 12, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 24, 27, 28, 32, 33, 35, 36, 38, 40, 41, 42, 43, 45, 47, 48, 50, 54, 57, 58, 60, 61, 62, 67 da Lei n. 2457 de 04 de novembro de 2022, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Capitulo III
Da Gestão e organização da Politica Municipal de Assistência Social
Seção I
Da Gestão

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social –SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 8º O órgão gestor da política de assistência social no Município xx é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 9º A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I. Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III. Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiên cia e Idosas;

§1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes.

Seção II

Da Organização

Art. 10. O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município xx organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I. proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II. proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 12.....

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referên cia Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 14. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a es trutura administrativa do Município Paranatinga, quais sejam:

I - CRAS;

II - CREAS.

III- Unidades de Acolhimento: unidade publica que executa os serviços especializados, oferecendo acolhimento e proteção a indíviduos e famílias afastadas temporariamente do seu núcleo familiar e/ou comunitários.
Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais

~~§ 1º revogar~~
~~§2º revogar~~

Art. 16. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a consti- tuição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 17. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

I. acolhida;

II. renda;

III. convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV. desenvolvimento de autonomia;

V. apoio e auxílio.

Seção III

Das Responsabilidades

Art. 18.....

XXVIII - alimentar e manter atualizado: o Censo SUAS, o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

CAPÍTULO IV

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS
Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 20.....

§ 1º O CMAS é composto por 06(seis) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I - 03 representantes governamentais;

II -03 representantes da sociedade civil, observado as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§2º

I - de usuários: àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos; **de organizações de usuários**: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

II - de organizações de usúarios: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indíviduos e grupos vínculadosd à politica de Assistencia Social;

III - de trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

IV - de organizações e entidades de Assistência Social: aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos, conforme art. 3º da LOAS.

§3º Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

§4º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período.

§5° Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS.

§6º O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art 20- A. O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por representantes do Poder Público Municipal, Titulares e Suplentes, e por representantes da sociedade civil vinculados à Assistência Social, sendo:

I – Governamental:

a) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação;

II– Não Governamental:

a) 01 (um) Representante de Usuários ou de organização de usuários da Assistência Social;

b) 01 (um) Representante de entidades e organizações de Assistência Social;

c) 01 (um) Representante de trabalhadores da Assistência Social;

§ 1º Os representantes do Poder Publico Municipal serão indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os quais detenham efetivo poder de representação e descisão no âmbito da Administração

Pública;

§ 2º Os conselheiros representantes da sociedade civil e entidades não governamentais assim como de representação do poder Publico serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo municipal e empossados pelo Titular da Pasta da Politica de Assistência Social em prazo adequado e suficiente para não existir descontinuidade em sus representação.

§ 3º Fica impedido de representar o segmento dos trabalhadores na composição dos conselhos e no processo de conferências o profissional que estiver no exercício em cargo de designação, função de confiança, cargo em comissão ou de direção na gestão da Rede Socioassistencial Púbica ou de Organizações da Sociedade Civil;

§ 4º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período;

§ 5º Deve-se observar, ao término de cada mandato de 2(dois) anos do Conselho, a alternância entre a representação do governo e da sociedade civil, no exercício da função de presidente e vice-presidente.

§ 6º O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo;

§ 7º O CMAS terá no FMAS uma rubrica orçamentária própria para custeio da sua manutenção e funcionamento permanente, inclusive para pagamento de despesas referentes à passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 22. A função do(a) Conselheiro(a) reveste-se de relevante interesse publico e seu exercício tem prioridade, justificando as ausências a qualquer outros serviços quando determinadas pelo comparecimento às plenárias, reuniões de Comissões ou participação em dilegências ou atividades de representação do CMAS.
§ 1º Os Conselheiros(as) não receberão qualquer remuneração por sua participação no colegiado e seus serviços prestados serão considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social.

Art 24. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

IV-apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências de Assistência Social;

VI – aprovar o Plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

VIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Familia – PBF;

XVI – estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XVII- apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XIX – fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social IGD-SUAS;

XX – planejar e deliberar sobre a aplicação de percentual mínimo de 3% (três por cento) dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXII – aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII – orientar e fiscalizar o FMAS;

XXVI – estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de politicas públicas setoriais e coselhos de direitos;

XXXI – Registrar em ata as reuniões;

XXXIII – Avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Seção II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

IV- publicidade de seus resultados;

Art. 28. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 04 (quatro) anos, pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordimariamente, a cada 2(dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Seção I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 32. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art 33. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, de vendo sua prestação observar:

~~§1º, revogar~~

~~§ 2º revogar~~

~~§3º revogar~~

Art. 35. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II

DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 36. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

~~Art 37 - revogar~~

Art. 38. O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I à genitora que comprove residir no Município;

II à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser con cedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

~~Art . 39 revogar~~

Subseção II

Da prestação de benefício eventual por situação de morte

Art. 40. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da

família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art 41. O alcance do beneficio eventual por morte, preferencialmente será

distnto nas modalidades de:

Subseção III

Da prestação de benefício eventual por situação de vulnerabilidade temporaria

Art. 42. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processo de atendimento dos serviços.

Art. 43. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

~~VII - revogar~~

~~Paragrafo Único: revogar~~

Art.45. O beneficio Viagem é destinado aos cidadãos e as famílias e será concedido, preferencialmente, nas seguintes condições:

~~§ 2º revogar~~

Subseção III

Do benefício alimentação

Art. 47.Quando o benefício alimentação for assegurado ao requerente, este sera ofertado preferencialmente em forma de cesta básica, no qual contem itens alimentícios, elencados em normativas próprias do município, e na ausência desta, poderá ser concedida em forma de pecúnia.

§ 2º O benefício alimentação será definido no âmbito do Conselho Municipal de Assistência Social.

~~**a) Revogar**~~

~~**b) Revogar**~~

Subseção VI

Do benefício do aluguel social

Art. 48.....

~~**J) revogar**~~

~~**§2º revogar**~~

~~**§3º revogar**~~

~~**§4º revogar**~~

~~**§5º revogar**~~

~~**§6º revogar**~~

~~**§8º revogar**~~

§9º. O pagamento as famílias e/ou pessoas deverá preferencialmente ser efetuado mediante deposito identificado, ou por transferência bancária, cartão: mobilidade, cheque ou vaucher, garantindo autonomia ao beneficiado.

~~**§10º revogar**~~

~~**§11º revogar**~~

~~**§12º revogar**~~

Subseção VII

Do benefício documentação

Art. 50.....

~~**§ 1º revogar**~~

~~**§ 2º revogar**~~

Subseção IX

Da prestação de benefício eventual em virtude de desastre ou calamidade pública – Benefício Emergência

Art. 54.....

§ 1º O benefício por situação de emergência deve ser concedido de forma imediata e urgente, considerando no processo de concessão as analises técnicas dos profissionais de nível superior, das equipes de referência do SUAS.

Seção II

DOS SERVIÇOS

Art. 57. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 58.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Seção V

DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 60. São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 61. As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 62.

~~Paragrafo Único: revogar~~

Art. 67.

~~§ 4º: revogar~~

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor:

I – na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatinga/MT, em 27 de março de 2024.

JOSIMAR MARQUES BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 037/2024

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar n.º 037 de .25 de março de 2024 – ***ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 2457, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANATINGA/MT E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***– para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

O projeto de lei epigrafado visa, ainda, adequar a legislação municipal que trata do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com alterações ou complementações conforme Nota Recomendatória da Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social do Tribunal de Contas do Estado/CPSA/TCE Nº 3/2023, que estabelece prazo de uma ano contado a partir da publicação da mesma, para cada município instituir, alterar e/ou complementar a sua Politica Municipal de Assistência Social, conforme recomendações.

Considerando a avaliação e recomendação do TCE do ano de 2023, é necessário atualizarmos a Lei Municipal nº 2457/2022, por ter sido aprovada antes dos apontamentos realizados pela Comissão formadas por membros da SETASC e CEAS/MT.

A minuta do projeto de lei em anexo respeita o período de noventena previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, já que somente será exigida no primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei.

Devido à importância denotada por esta matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

Certos que Vossas Excelências apreciarão a matéria com urgência, rogam-se pela aprovação nos termos propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatinga/MT, em 27 de março de 2024.

JOSIMAR MARQUES BARBOSA

PREFEITO MUNICIPAL